



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI N.º 3.192  
de 08/06/88

Processo n.º 16667

TOTAL - RESCITADO	
VETO - Prazo: 45 dias	
VENCIVEL EM 11/06/88	
<i>Manfredi</i>	
de Mesa Legislativa	
Em 17 de abril de 1988	

PROJETO DE LEI N.º 4.477

Autoria: JOSÉ RIVELLI

Ementa: Prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

Arquive-se

*Manfredi*  
Diretor

18/07/88

RECEBIDO  
em 27/11/87



Câmara Municipal de Jundiaí

Fls 2  
16667  
C.M.

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

16667 Nº187 1509

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESMA ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES:  
CJR - CECET.  
Presidente  
24/11/87

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
29/10/88

PROJETO DE LEI Nº 4.477

Prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

Art. 1º Nas escolas da rede municipal serão ministradas aulas de educação religiosa.

Parágrafo único. O Executivo, através da Secretaria de Educação, elaborará o currículo para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.11.87

JOSÉ RIVELLI

\* n.s



(PL nº 4.477 - fls. 2)

### J u s t i f i c a t i v a

Sem dúvida nenhuma o mundo de hoje está marcado pela ausência de valores humanos e religiosos que possam orientar a vida das pessoas e da própria sociedade. Assim, a falta de urbanidade no trato com os outros, a falta de caridade e amor ao próximo, o ódio e vingança que atingem os relacionamentos entre iguais são marcas dessa carência.

Então, como forma de dar um outro significado a esses relacionamentos, para melhorar a vida em sociedade, no respeito mútuo, cremos que se haveria de retomar os valores transcendentais que nos apresentam os diferentes segmentos religiosos do cristianismo, naquilo que têm em comum.

É pois este o objetivo da proposta, para o que estamos contando com a solidariedade dos nobres Pares.

JOSÉ RIVELLI

\*

ns



Proc. nº 16667

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

Diretor Legislativo.

19/11/87

\*



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.162

PROJETO DE LEI Nº 4.477

PROCESSO Nº 16.667

De autoria do nobre Vereador JOSÉ RIVELLI, o presente projeto de lei tem por finalidade de prever aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 26 de novembro de 1987.

Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

\*

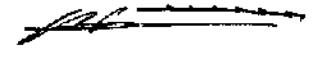
rrfs



Proc. 16667

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

  
Diretor Legislativo

03/12/82

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Zucco

para relatar no prazo de 02 dias.

  
Presidente

2/2/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.667

PROJETO DE LEI Nº 4.477, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que prevê as leis de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

PARECER Nº 2.967

A proposta em evidência, de iniciativa do nobre Vereador José Rivelli, encontra-se revestida do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência.

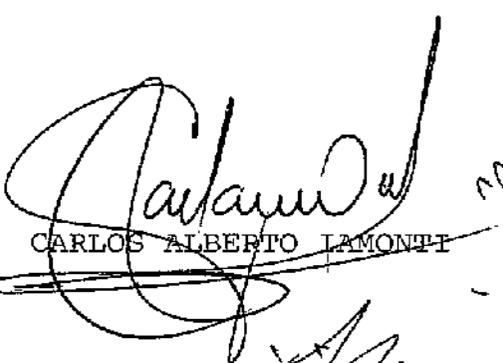
A matéria é de natureza legislativa, e não apresenta impedimentos de nenhuma espécie, que possam vir a incidir em sua tramitação.

Isto posto, manifestamo-nos favoráveis ao texto em exame.

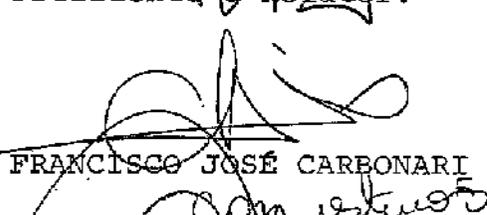
É o parecer.

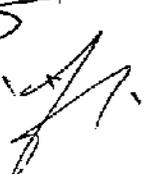
Sala das Comissões, 02.02.1988

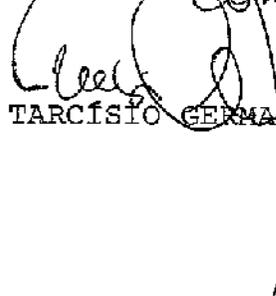
APROVADO EM 02.02.88.

  
CARLOS ALBERTO LAMONTE

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente e Relator.

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI  
com estudos

\* JOSÉ RIVELLI 

  
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



Proc. 16667

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo

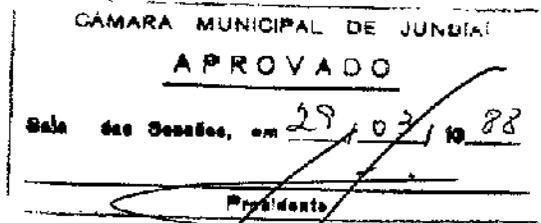
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresentar parecer no prazo de 20 dias.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
04/02/88

Ao Vereador Sr. AVOCCO

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
1/1



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.477

No art. 1º, "in fine", acrescente-se:

"Art. 1º - ... se por elas os pais ou responsáveis manifesta  
rem interesse no ato da matrícula."

Sala das Sessões, 23.02.1988

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

\* ISV



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 29/03/1988  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.477

No art. 19, acrescenta-se os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

- " § \_\_ - A frequência às aulas é facultativa".
- " § \_\_ - As aulas e sua supervisão far-se-ão sem ônus para o erário público".

Sala das Sessões, 23.02.1988

*[Signature]*  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

\* RSV



EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.477

Acrescente-se onde couber:

"Art. \_\_ - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação".

Sala das Sessões, 23.02.1988

  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

\* RSV



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 16.667

PROJETO DE LEI Nº 4.477, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

PARECER Nº 3.010

O projeto em exame pretende fazer inserir no currículo das escolas da rede municipal o ensino de educação religiosa.

A justificativa, às fls. 3, bem esclarece os reais propósitos do Vereador autor, que se preocupa sobretudo com a moral, o respeito mútuo e os valores transmitidos pelos ensinamentos cristãos, um tanto esquecidos pela nossa sociedade.

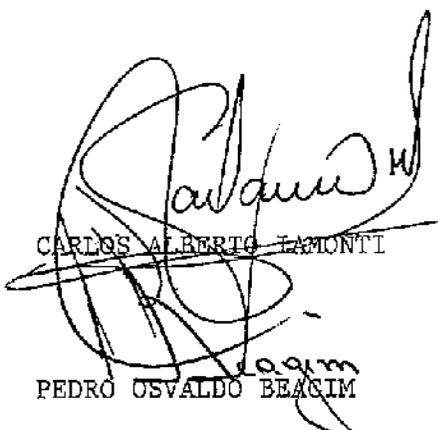
A proposta se nos afigura com méritos inquestionáveis, contudo, no intuito de melhor abordar a matéria, foram apresentadas as emendas de fls., que esta Comissão se predispõe acolher.

Desta forma, manifestamo-nos favoráveis ao projeto.

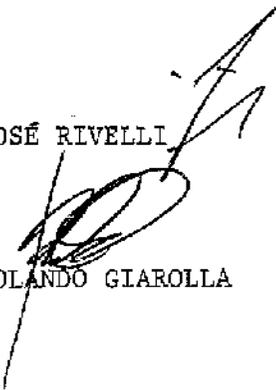
É o parecer.

APROVADO EM 01.03.88

Sala das Comissões, 19.03.1988

  
CARLOS ALBERTO LAMONTI\*  
PEDRO OSVALDO BEACIM  
FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,  
Presidente e Relator.

JOSÉ RIVELLI

  
ROLANDO GIAROLLA



Proc. 16.667

AUTÓGRAFO Nº 3.295

(Projeto de Lei nº 4.477)

Prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal serão ministradas aulas de educação religiosa, se por elas os pais ou responsáveis manifestarem interesse no ato da matrícula.

§ 1º - A frequência às aulas é facultativa.

§ 2º - As aulas e sua supervisão far-se-ão sem ônus para o erário público.

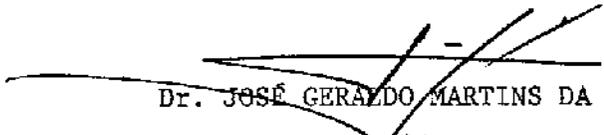
§ 3º - O Executivo, através da Secretaria de Educação, elaborará o currículo para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e oito (30.03.1988).



  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



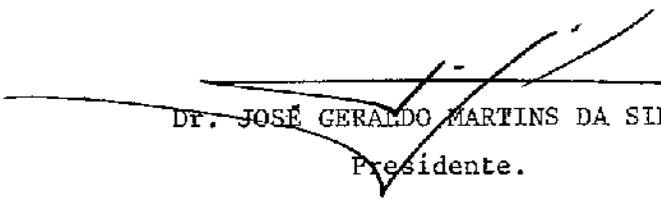
OF. PM. 03.88.39.  
Proc. 16.667

Em 30 de março de 1988

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, em anexo, para sua consideração, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.295, do PROJETO DE LEI Nº 4.477, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do mês em curso.

Receba, mais, na oportunidade, as expressões de mi nha estima e real apreço.

  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.477

AUTÓGRAFO Nº 3.295

PROCESSO Nº 16.667

OFÍCIO P.M. Nº 03.88.39.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/04/88.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTELO BORE  
Escritorã

EXPEDIDORA:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

27/04/88.

ASSESSOR LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
OF. GP.L. nº 157/88

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Fls. 16  
Proc. 6667  
W

Proc. nº 8457/88  
10767 28/03

02639 0080 N1607

PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 26 de 26 de Abril de 1.988.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
28.04.88

Com fundamento nos artigos 39, III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo), levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Senhores Vereadores que, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 4.477, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de março do ano em curso, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir exposta.

Pelo presente projeto de lei, ora vetado, pretendia-se instituir aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

Todavia, consultado o órgão técnico e responsável, a Secretaria de Educação, esta entende que, os mais modernos estudos sobre Psicologia do Desenvolvimento Infantil, têm mostrado que as crianças possuem estruturas mentais diferentes das dos adultos. Não são adultos em miniatura; têm seus próprios caminhos para determinar a realidade, ver e compreender-

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários..... votos favoráveis.....  
Presidente  
07/06/88

N e s t a



GP.L. nº 157/88

-fls.02-

o mundo.

O desenvolvimento mental infantil progride através de estágios definidos, que têm uma sequência fixa para todas as crianças, embora crianças diferentes passem de um estágio para outro com algumas variações de idade.

O pré-escolar está na fase do pensamento operacional concreto sem condicões de abstrações, fato que somente ocorrerá a partir dos 12, 13 anos aproximadamente, quando estará passando para a maneira adulta de pensar.

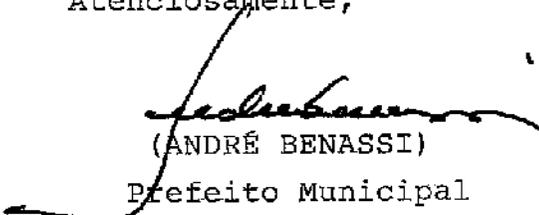
Portanto, os educadores são unânimes em afirmar que o ensino religioso para crianças só poderá trazer resultados puramente imitativos, sem maiores aprofundamentos, o que seria absolutamente inócuo e cansativo.

A pré-escola tem objetivos de trabalho claramente definidos, embasados em princípios científico-pedagógicos e a educação religiosa é de foro estritamente familiar.

Desta forma, somos que a pretendida inclusão do ensino religioso na pré-escola poderá se mostrar improdutiva e inoportuna, porque em época inadequada, conforme motivos antes expendidos.

Aproveitamos a oportunidade, para renovar a V.Exa. as nossas expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

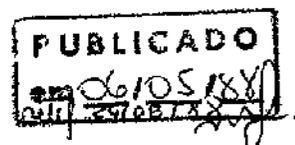
Atenciosamente,

  
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-

MOD. 7

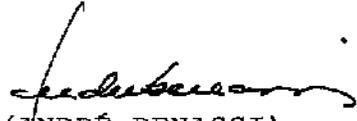




Proc. 16.667

GP., em 26.04.1988

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

  
(ANDRÉ BENASSI)  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.295

(Projeto de Lei nº 4.477)

Prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal serão ministradas aulas de educação religiosa, se por elas os pais ou responsáveis manifestarem interesse no ato da matrícula.

§ 1º - A frequência às aulas é facultativa.

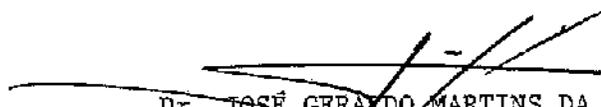
§ 2º - As aulas e sua supervisão far-se-ão sem ônus para o erário público.

§ 3º - O Executivo, através da Secretaria de Educação, elaborará o currículo para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de março de mil novecentos e oitenta e oito (30.03.1988).

  
Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.



Proc. nº 1667

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à ASSESSORIA JURÍDICA.

*Allanpedri*  
Diretor Legislativo.

03/05/88

\*

ASSESSORIA JURÍDICAPARECER Nº 4.281VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.477PROC. 16.667

1. O chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.477, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 16/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Considerado o fundamento do veto - "contrariedade ao interesse público" - que envolve o mérito da matéria, esta Assessoria não se manifesta sobre ele, por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
5. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 de seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (Lei Orgânica dos Municípios, art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de maio de 1988.

  
Dr. AGUINALDO DE BASTOS,  
Assessor Jurídico.

rrfs/

215 x 315 mm

Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da A.J. e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfidi*  
Diretor Legislativo  
17/10/5188

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbonari

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
17/5/88



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.667

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.477, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

PARECER Nº 3.130

Por intermédio do ofício GPL nº 157/88, datado de 26 de abril p.p., o Sr. chefe do Executivo comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 4.477, de iniciativa do Edil José Rivelli, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal, por considerá-lo 'contrário ao interesse público.

Argumenta o Executivo, embasado em estudos sobre Psicologia e Desenvolvimento Infantil, de lavra da Secretaria Municipal de Educação, que a inclusão do ensino religioso poderá se mostrar improdutiva e inoportuna, levando em conta que a criança em idade pré-escolar é condicionada a imitar os adultos, sem maiores aprofundamentos, eis que para tudo tem sua época.

A posição do órgão técnico consultado convence e encontra guarida neste relator, que também é educador. O ensino dirigido a uma criança da faixa etária pré-escolar é especial, e deve ser ministrado de modo a desenvolver as potencialidades dos alunos aos estágios futuros, eis - que nessa fase da vida a criança pensa de forma operacional e concreta, sem abstrações, sendo este último quesito imprescindível para o entendimento do ensino religioso.

Assim, finalizo favorável ao veto aposto, respeitado o mérito da proposta do Vereador autor.

É, pois, o parecer.

APROVADO em 24.5.88

Sala das Comissões, 24.05.1988

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,  
Presidente

JOSÉ RIVELLI

FRANCISCO JOSÉ CARONARI,  
Relator

CARLOS ALBERTO LAMONTE

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

215 x 315 mm

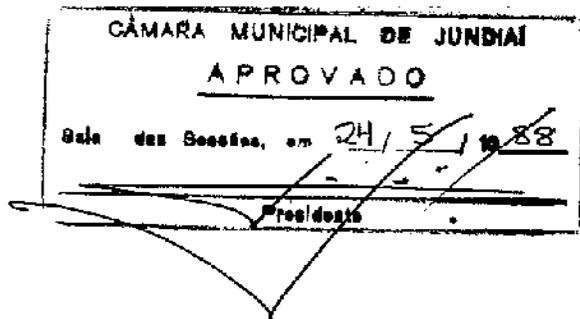
\*

*ao parecer de seu Presidente da Comissão de Justiça e Educação*  
*em nome do Relator*  
*contra o veto*  
*de José Rivelli*  
*em favor do projeto*  
*de educação religiosa*  
*nas escolas da rede municipal*  
*contrário ao parecer*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.864

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.477, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 4.477, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 24.5.88

JOSÉ RIVELLI

\* vag



Of. CMD 05/88/43

Em 24 de maio de 1988.

À  
IGREJA BATISTA FILADÉLFIA  
NESTA

O Vereador JOSÉ RIVELLI apresentou nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.477, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal (cópia anexa), sendo que foi aprovado por este Legislativo no dia 29 de março de 1988.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar referida proposição por considerá-la contrária ao interesse público (vide anexo).

Assim sendo, como o assunto é estritamente relacionado com essa entidade, venho solicitar sua manifestação sobre o veto do Sr. Chefe do Executivo, a fim de que esta Casa tenha um posicionamento melhor alicerçado quando da apreciação da matéria.

Peço, com o devido respeito, sua brevidade no encaminhamento da manifestação, uma vez que o veto será apreciado na Sessão Ordinária de 31 de maio próximo.

Agradecido por sua melhor atenção, despeço-me, apresentando, mais, minhas considerações de estima e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Obs.: Idênticos ofícios foram encaminhados conforme relação anexa:

rrfs



RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO CMD 05/88/43

- 01 - Igreja Batista Independente
- 02 - Igreja Batista Memorial
- 03 - Igreja Batista Peniel Jundiaí
- 04 - Igreja Evangélica Assembléia de Deus
- 05 - Igreja Evangélica Quadrangular
- 06 - Igreja Evangelho Quadrangular
- 07 - Igreja Evangélica Assembléia de Deus
- 08 - Igreja Messiânica Mundial Brasil
- 09 - Igreja Presbiteriana
- 10 - Associação Brasileira Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias
- 11 - Associação Igreja Metodista
- 12 - Bispo Diocesano de Jundiaí

\*



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 948

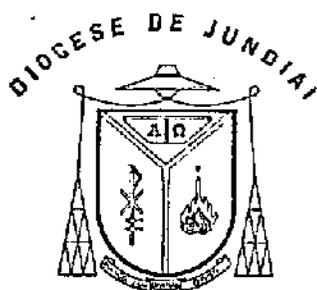
JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei n.º 4.477 (do Vereador José Rivelli, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal), os Of. 04 e 05/88, do Sr. Bispo Diocesano de Jundiaí.

*D. Rivelli*  
*31/05/88*

REQUEIRO à Presidência, na forma do art. 141, IV, do Regimento Interno, a JUNTADA, aos autos do Projeto de Lei n.º 4.477, de minha autoria - já aprovado pela Casa e sob apreciação do Veto Total após to pelo Executivo -, dos Of. 04 e 05/88 do Sr. Bispo Diocesano de Jundiaí, anexos.

Sala das Sessões, 31.05.88

JOSÉ RIVELLI *JR*



Fis 27  
Proj 6667  
Cm

Jundiaí, 30 de maio de 1988.

BISPO DIOCESANO

Of. 04/88

Exmo. Sr.  
Dr. José Geraldo Martins da Silva  
DD. Presidente da Câmara Municipal

Em resposta ao seu ofício CMD 05/88/43, desejo em primeiro lugar, cumprimentar o ilustre vereador José Rivelli pelo Projeto de Lei nº 4.477, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal, e acaba de ser vetado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Atento e sensível às mais legítimas aspirações religiosas da Comunidade, bem como, aos autênticos elementos constitutivos da verdadeira educação integral da pessoa, o ilustre vereador José Rivelli, num eloqüente testemunho de fé e espírito cívico, postula o Ensino Religioso às Escolas Municipais.

Não entro no mérito do veto do Sr. Prefeito Municipal, pois poderia resvalar em discussão estéril e envolver pelos caminhos da filosofia laicista da educação.

Por isso, creio ser mais prudente que no contexto político em que nos encontramos, na expectativa compungente de uma nova Constituição, diretriz da futura Constituição Estadual e demais leis orgânicas, devemos aguardar os acontecimentos e augurar os esclarecimentos da Lei.

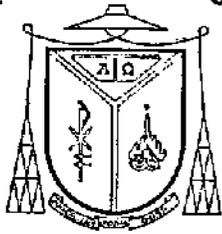
A guisa de esclarecimento, permito-me repetir as palavras da C.N.B.B., nos seus "estudos sobre o Ensino Religioso":

considerando que:

- o sistema educacional brasileiro, resultado de uma sociedade secularmente condicionada pelo controle de minorias elitistas, continua sendo alienante e discriminatório;
- o acesso à escola e a uma educação de qualidade é direito de todos;
- somente uma educação de qualidade contribui para gerar um Homem Novo e uma sociedade livre e justa;
- a religiosidade, como tendência inata de toda pessoa humana é uma das características fundamentais do povo brasileiro e não pode ser ignorada no processo educacional.

Propõem:

- 1 - um novo modelo de educação que busque a comunhão e a participação;
- 2 - uma educação qualitativa: humanizante e libertadora;
- 3 - garantia de condições para universalização de educação fundamental e do ensino de qualidade para todos;



BISPO DIOCESANO

fls.02

- 4 - a máxima importância e atenção à formação permanente do educador;
- 5 - a autonomia da escola, salvaguardando-a da dependência de interesses ideológicos e político-partidários, integrando-a na comunidade local;
- 6 - a utilização dos Meios de Comunicação Social como serviço aos reais valores do povo brasileiro e de sua cultura;
- 7 - uma nova Constituição que garanta o direito natural de todo cidadão ao Ensino Religioso nas Escolas Oficiais.

Convocam a todos os brasileiros para que, através da educação, formem uma nova consciência de cidadania e construam uma sociedade justa e fraterna.

Renovando os protestos de estima e consideração,

+ Roberto Dinarello Almeida  
BISPO DIOCESANO DE JUNDIAI

mc./

BIOCESE DE JUNDIAÍ



BISPO DIOCESANO

OE.05/88

Jundiaí, 30 de maio de 1988.

Fls. 29  
Pro. 1667  
aw

Prezado amigo e  
ilustre vereador,

Cumprimentando-o pela sensibilidade no discernimento do alto valor da educação religiosa para as crianças e, encaminhamento do projeto de lei nº 4.477, espero que sua iniciativa, passada a turbulência política destes tempos, seja amplamente discutida e democraticamente aprovada.

Com estima e admiração,

  
+ Roberto Dinarello Almeida  
BISPO DIOCESANO DE JUNDIAÍ

Exmo. Sr.

José Rivelli  
M.D. Vereador da Câmara Municipal

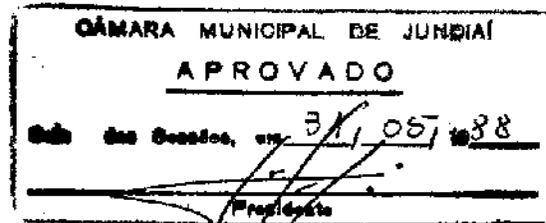
JUNDIAÍ

mc. /



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.875

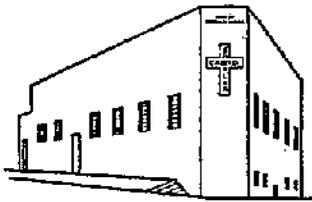
ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI n.º 4.477, do Vereador JOSÉ RIVELLI, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, para a próxima Sessão Ordinária, da apreciação do VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI n.º 4.477, de minha autoria, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 31.05.88

JOSÉ RIVELLI



**IGREJA PRESBITERIANA DE JUNDIAÍ**

Rua Vigário J. J. Rodrigues, 504 - CEP 13.200 - JUNDIAÍ (SP)

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Residência Pastoral

Av. Fernando Arens, 1409 - Vila Progresso - Tel. (011) 487.2081

ER  
Expediente

Fls. 31  
Pres. 16/67

Jundiaí, 31 de maio de 1988. 150

Ilmo Sr.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

M.D. Presidente da

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**PROTOCOLO GERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Residência do Presidente	
COM VOTO DO AUTOR	
Junte-se.	
Presidente	
Em 01 de 06	de 1988

Prezado Senhor

Reportando-nos ao seu ofício SMD 05/88/43, de 24 de maio de 1988, sobre aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal, vimos por meio desta, respeitosamente, manifestar a posição desta comunidade evangélica aos termos do veto do Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº 4.477, de autoria do Vereador JOSÉ RIVELLI.

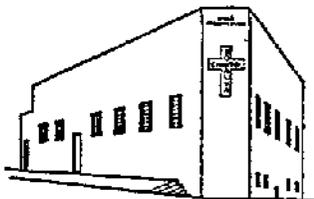
Observamos que a premissa de que se vale o Sr. Prefeito é que a pré-escola tem objetivos embasados em princípios científico-pedagógicos, devendo a educação religiosa ser aplicada no foro familiar, no que concordamos *à priori*.

Ocorre, entretanto, que percebe-se uma luta crescente do poder público em conter a corrupção dentro e fora de suas fronteiras, gastando muito em combate às drogas e crimes generalizados e escandalosos. O próprio poder público se vê desacreditado pela população, por sua ineficácia em proporcionar uma vida de qualidade. Onde está a falha?

A falha está na base, na formação do indivíduo. Os pais não estão transmitindo educação moral e religiosa, o conteúdo de formação do caráter, aos seus filhos. Não só porque não a experimentam, como também não a tem para dar, e isto em progressão geométrica! A maioria da população ignora que Deus a ama.

Embora os estudos de Psicologia do Desenvolvimento Infantil mostrem o já conhecido fato de que a estrutura mental da criança é diferente da do adulto, e que ela, criança, não é um adulto em miniatura, é preciso aceitar que é um adulto em formação, com necessidades básicas de desenvolvimento e treinamento

«A IGREJA, NA VERDADE, TINHA PAZ... EDIFICANDO-SE E CAMINHANDO NO TEMOR DO SENHOR E, NO CONFORTO DO ESPÍRITO SANTO, CRESCIA EM NÚMERO.» (ATOS 9:31)



## IGREJA PRESBITERIANA DE JUNDIAÍ

Rua Vigário J. J. Rodrigues, 504 - CEP 13.200 - JUNDIAÍ (SP)

Residência pastoral:

Av. Fernando Arens, 1409 - Vila Progresso - Tel. (011) 437-2091

Fls. 32  
Proc. 166/7  
Oir

fls.02.

nas áreas: física, intelectual, emocional, volitiva e espiritual.

Se a criança tem seu próprio caminho para determinar a realidade, ver e compreender o mundo, por que não deixar a seu critério a ocasião oportuna para aprender a ler e a escrever? Com certeza ela descobrirá a hora oportuna para isto! Mas se, para o seu próprio bem, a colocamos na pré-escola a fim de receber preparo intelectual, independentemente de seu desejo pessoal, a fim de adequar-se ao futuro, por que dar-lhe também formação religiosa, a de quando-a ao futuro, será inócua e cansativo?

A Bíblia Sagrada ensina o amor de Deus; Sua disposição em perdoar os erros humanos através da aceitação pessoal de Jesus Cristo, pela fé, como Senhor; Sua disposição em tratar-nos como filhos, com disciplina e amor; o amor que devemos uns aos outros; o respeito que devemos aos pais e às autoridades superiores. Esta comunidade ensina suas crianças a orarem a Deus intercedendo por todos os senhores, investidos de poder na atual conjuntura.

Assim, como que preenchendo uma lacuna, fruto da omissão voluntária ou involuntária dos pais e responsáveis, a pré-escola poderia dedicar um pouco de seu tempo à educação religiosa dinâmica, eficiente e bíblica, sem tradicionalismos, apropriada à faixa etária que se destina, no que seria grandemente beneficiada a comunidade jundiaense, pois o que planta-se, colhe-se.

Queremos uma sociedade que preserve as boas coisas, portanto é necessário ouvir conselho da Bíblia, que diz: "Ensina a criança no caminho em que deve andar, e ainda quando for velho não se desviará dele." (Provérbios 22.6)

Sendo o que tínhamos a dizer, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, agradecidos por esta oportunidade de manifesto, e despedimo-nos com consideração e apreço.

  
p/ IGREJA PRESBITERIANA DE JUNDIAÍ

Rev. Wilson do Amaral Filho

\* A IGREJA, NA VERDADE, TINHA PAZ... EDIFICANDO-SE E CAMINHANDO NO TEMOR DO SENHOR E, NO CONFORTO DO ESPÍRITO SANTO, CRESCIA EM NÚMERO. » (ATOS 9:31)

# IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Rua Fortunato Mori, 436 — VIANELO — JUNDIAÍ — CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

Cultos às 4<sup>as</sup> e aos Domingos das 19 às 21 hs.  
Caixa Postal, 42 - Telefones: 434-3144  
Presidente 484-1707  
Vice Presidente 731-3534

03108 1988 R1516

OK  
Expediente

Jundiaí, 31 de maio de 1988

<b>PROTOCOLO GERAL</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
Gabinete do Presidente	
COM VISTA AO AUTOR	
Junte-se.	
Presidente	OK
01	06
88	88

OF: GAPEAD-13/88

ASSUNTO: Educação religiosa nas escolas da rede municipal

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 4.477 do Vereador JOSÉ RIVELLI

Inicialmente queremos agradecer penhoradamente o esforço dessa nobre Casa na aprovação do projeto de lei nº 4.477, pretendendo a implantação do ensino religioso nas escolas municipais, vetado, contudo, pelo poder administrativo.

Embasando o veto, adentrou-se em considerações sobre Psicologia do Desenvolvimento Infantil. Em que pese os argumentos invocados na justificativa do veto, mais que provado se acha que a conduta do adulto acha-se intimamente ligada à instrução que obteve quando criança. De fato, falando sobre o homem do futuro, determina o Livro do livro, a Bíblia Sagrada: " INSTRUI O MENINO NO CAMINHO EM QUE DEVE ANDAR E ATÉ QUANDO ENVELHECER NÃO SE DESVIARÁ DELE " (Prov. 22.6).

A matéria em questão seria posta em prática de forma compatível com o estágio de desenvolvimento cognetivo da criança, sendo assim a diferença de sua percepção de um adulto não seria obstáculo a que se procedesse ao ensino de noções introdutórias à fé cristã.

EXMO. SR.

DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ - SÃO PAULO

# IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS

Rua Fortunato Mori, 436 — VIANELO — JUNDIAÍ — ESTADO DE SÃO PAULO

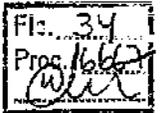
fls.02

Cultos às 4<sup>h</sup> e aos Domingos das 19 às 21 hs.

Caixa Postal, 42 - Telefones: 434-3144

Presidente 434-1707

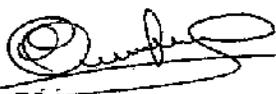
Vice Presidente 731-8584



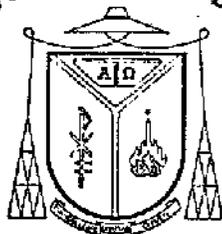
Apesar das crianças na faixa etária em que estão não terem desenvolvido sua capacidade de abstração, os conceitos seriam expressos através de exemplos baseados no seu dia a dia, da mesma forma que se usa no ensino básico de matemática.

Seria usado a Bíblia propriamente dita ou as formas e rituais de uma determinada religião? Pois o que enfada as crianças e os adultos também, são justamente esses rituais e formas outrora ensinados, porém se voltarmos para a Bíblia como uma cartilha, e até recursos áudio-visuais, filmes, "slides", etc, então deixaria de ser algo cansativo, mais palpitante e atraente, pois "A leitura da Bíblia já de si é uma educação" (Lord Tennyson).

A escola contribui, e muito, com os pais, na formação moral da criança, e nessa formação moral não se deve abstrair o elemento fé. A fé que conduz o cidadão a crer na existência, no Supremo, no Criador de todas as coisas e que se interessa muito na conduta dos homens. Só teremos uma sociedade sadia, escoimada dos vícios que a mata, se os seus elementos tiverem consciência da existência de Deus. O Estado (aqui incluído o município) muito auxiliará a formação do cidadão de amanhã, e, portanto, de uma sociedade sadia, se se esforçar por incluir no ensino da criança a instrução religiosa.

  
**OSVALDO SOARES DA SILVA**  
Diretor Técnico-Executivo  
RG. 21.571.388-0  
RG. 21.571.388-0

DIocese de Jundiá



BISPO DIOCESANO  
OF.04/88

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

OK  
Expediente

Fis. 35  
Proc. 6667  
@m

Jundiá, 30 de maio de 1988. 03112 1988 5172

PROTOCOLO GERAL

Exmo. Sr.  
Dr. José Geraldo Martins da Silva  
DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
Junte-se. C. N. B. B. AUTOM	
Presidente	
Em 01 de 06 de 1988	

Em resposta ao seu ofício CMD 05/88/43, desejo em primeiro lugar, cumprimentar o ilustre vereador José Rivelli pelo Projeto de Lei nº 4.477, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal, e acaba de ser vetado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Atento e sensível às mais legítimas aspirações religiosas da Comunidade, bem como, aos autênticos elementos constitutivos da verdadeira educação integral da pessoa, o ilustre vereador José Rivelli, num eloquente testemunho de fé e espírito cívico, postula o Ensino Religioso às Escolas Municipais.

Não entro no mérito do veto do Sr. Prefeito Municipal, pois poderia resvalar em discussão estéril e envolver pelos caminhos da filosofia laicista da educação.

Por isso, creio ser mais prudente que no contexto político em que nos encontramos, na expectativa compungente de uma nova Constituição, diretriz da futura Constituição Estadual e demais leis orgânicas, devemos aguardar os acontecimentos e augurar os esclarecimentos da Lei.

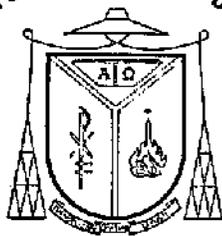
A guisa de esclarecimento, permito-me repetir as palavras da C.N.B.B., nos seus "estudos sobre o Ensino Religioso":

considerando que:

- o sistema educacional brasileiro, resultado de uma sociedade secularmente condicionada pelo controle de minorias elitistas, continua sendo alienante e discriminatório;
- o acesso à escola e a uma educação de qualidade é direito de todos;
- somente uma educação de qualidade contribui para gerar um Homem Novo e uma sociedade livre e justa;
- a religiosidade, como tendência inata de toda pessoa humana é uma das características fundamentais do povo brasileiro e não pode ser ignorada no processo educacional.

Propõem:

- 1 - um novo modelo de educação que busque a comunhão e a participação;
- 2 - uma educação qualitativa: humanizante e libertadora;
- 3 - garantia de condições para universalização de educação fundamental e do ensino de qualidade para todos;



BISPO DIOCESANO

fls.02

- 4 - a máxima importância e atenção à formação permanente do educador;
- 5 - a autonomia da escola, salvaguardando-a da dependência de interesses ideológicos e político-partidários, integrando-a na comunidade local;
- 6 - a utilização dos Meios de Comunicação Social como serviço aos reais valores do povo brasileiro e de sua cultura;
- 7 - uma nova Constituição que garanta o direito natural de todo cidadão ao Ensino Religioso nas Escolas Oficiais.

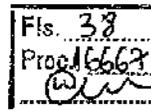
Convocam a todos os brasileiros para que, através da educação, formem uma nova consciência de cidadania e construam uma sociedade justa e fraterna.

Renovando os protestos de estima e consideração,

+ Roberto Dinarello Almeida  
BISPO DIOCESANO DE JUNDIAI

mc./



LEI Nº 3.192, DE 08 DE JUNHO DE 1.988

Prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1º - Nas escolas da rede municipal serão ministradas aulas de educação religiosa, se por elas os pais ou responsáveis manifestarem interesse no ato da matrícula.

§ 1º - A frequência às aulas é facultativa.

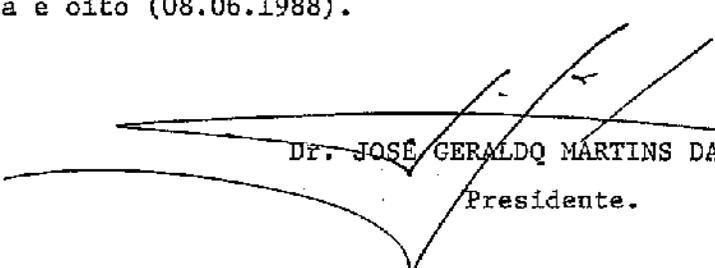
§ 2º - As aulas e sua supervisão far-se-ão sem ônus para o erário público.

§ 3º - O Executivo, através da Secretaria de Educação, elaborará o currículo para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

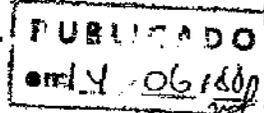
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e oitenta e oito (08.06.1988).

  
DR. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e oitenta e oito (08.06.1988).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.





Of. PM 06/88/11

Proc. 16.667

Em 08 de junho de 1988.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Pelo presente venho comunicar a V.Exa. que o Veto Total aposto por esse Executivo ao Projeto de Lei nº 4.477, de iniciativa do Vereador JOSÉ RIVELLI, que prevê aulas de educação religiosa nas escolas da rede municipal, foi REJEITADO por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de junho de 1988, promulgando a Lei 3.192, de 08 de junho de 1988, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento-lhe, mais, minhas melhores considerações de estima e apreço.

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,

Presidente.

rrfs

**LEI N.º 3.192, DE 08 DE JUNHO DE 1.988**  
Prevê aulas de educação religiosa nas escolas  
da rede municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 30 da Lei Orgânica dos Municípios — Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — Nas escolas da rede municipal serão ministradas aulas de educação religiosa, se por elas os pais ou responsáveis manifestarem interesse no ato da matrícula.

§ 1.º — A frequência às aulas é facultativa.

§ 2.º — As aulas e sua supervisão far-se-ão sem ônus para o erário público.

§ 3.º — O Executivo, através da Secretaria de Educação, elaborará o currículo para cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 2.º — O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e oitenta e oito (08.06.1988).

Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de junho de mil novecentos e oitenta e oito (08.06.1988).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 4.477 Autuado em 18 / 11 / 87 Diretor ~~Alcides~~

Comissões CJR - CECET

Quorum M.S.

Data	Histórico
18.11.87	Protocolo
19.11.87	A.S. parecer 4162
03.12.87	CJR. parecer 2.967
04.02.88	CECET. parecer 3.020
01.03.88	Apto.
29.03.88	aprovado
30.03.88	Autógrafo
27.04.88	Voto Total
03.05.88	A.S. parecer 4289
17.05.88	CJR. parecer 3130
24.05.88	Reg. Plen. 2864, adiado para próxima S.O.
24.05.88	Of. C.M.D. 5/88/43.
31.05.88	Reg. Pres. 948, juntada de documentos
31.05.88	Reg. Plen. 2875, adiado a aprovação do Voto Total ao P.L. para próxima S.O.
31.05.88	Juntada dos ofícios recebidos da Igreja Presbiteriana de fundição, da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, da Diocese de fundição
07.06.88	Repetido o Voto Total
08.06.88	Lei Promulgada pela Câmara
08.06.88	Of. PM. 06.88.11.
14.06.88	Publicação:
18.07.88	Inquirimento em

Juntadas fls. 01/04 - 18.11.87 @m fls. 05/08 - 04.02.88 @m fls. 09/12 - 03.03.88 @m fls. 10/25 - 31.05.88 @m fls. 26/40 - 18.07.88 @m.

Observações Gravado em 20/11/1987 F47 P14  
A Esp. em 20/11/1987

Voto Total: Prazo vencível em: 11.06.88  
Sessões: 24 e 31/05/88 e 07.06.88